

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP
A/c Comissão de licitações

Ref.: Pregão Eletrônico 22/2022

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão que declarou a empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA vencedora do aludido certame.

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

A Empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.799.835/0001-04, sediada à Q SHN Quadra 1 Bloco: A S/N Conjunto: A sala: 1419 - Ed. Le Quartier - Asa Norte, Brasília/DF, (61) 3327-3699, comercial@alsar.com.br, neste ato representado por Otaciano da Cruz Vieira Junior infra assinado, tempestivamente, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Pregoeira, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer, conforme consignado na Ata da sessão do pregão, realizada em 25/08/2022, a empresa manifestou intenção de recurso ao final da sessão de classificação e habilitação.

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

No dia 23 de agosto de 2022, às 13:00 horas deu-se início a sessão de disputa de preço do Pregão Eletrônico nº 22/2022, para futura prestação de serviços, no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, conforme Item 11 do Edital (da condução do certame).

O objeto do dito certame é a futura prestação de serviços em Solução de Videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. REPETIÇÃO DO GRUPO FRACASSADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022-SSPDF.

Na fase de Julgamento/Habilitação/Admissibilidade, a proposta da licitante CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. foi considerada provisoriamente detentora do menor preço e, nesse sentido foi convocada a anexar a proposta ajustada aos menores lances ofertados. A sessão foi suspensa, e posteriormente retomada com a análise da área técnica. Na análise do time técnico, foi constatada que 4 (quatro) itens estavam em desconformidade com o Termo de Referência. O que foi causa para solicitação do responsável pelo certame, de complementação das informações em desacordo com o Termo de Referência por parte da referida licitante.

III - DOS FUNDAMENTOS

Verifica-se que a licitante CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. desrespeitou as normas que regem este Certame, sendo ele o Edital, bem como a Norma dos Pregões Eletrônicos (Decreto 10.024/2019). Com efeito, apresentou proposta insuficiente e desacompanhada dos documentos mínimos exigidos. Por esta razão, foi inadequada aos padrões mínimos exigidos pelo Termo de Referência. Razão em que, se observa a sua legítima desclassificação desde a abertura das propostas, ficando assim, desclassificada e por conseguinte, impedida de participar da fase competitiva.

Consoante ao DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, observa-se a seguinte previsão:

“Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.”

Identifica-se igualmente no Item 12- Da abertura das propostas, da formulação de lances e do desempate, do Edital:

“(…) 12.2. Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, podendo desclassificar desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

12.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

12.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

12.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase competitiva.”

A servidora designada para conduzir o certame suspendeu a sessão, na fase de julgamento concedendo a licitante CONTROL a oportunidade de inserir tal documentação, conforme se verifica no trecho abaixo:

“Para CONTROL – TELEINFORMÁTICA LTDA – Conforme análise da área técnica, solicito que complemente as seguintes informações:

Item 15: “apesar de tratar-se de serviço com fornecimento de material, a licitante não apresentou qualquer documentação comprobatória que permita à EPC avaliar o item que está sendo ofertado”.

Item 45: qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm.

Item 46: a licitante deixou de indicar precisamente qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm.

Item 47: a licitante deixou de indicar precisamente qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm.”

No que concerne ao cumprimento de diligências, constata-se no Item 14- Do julgamento da proposta vencedora, do Edital o que segue:

“(…) 14.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, prazo para prestação de serviços e entrega de bens, prazo de garantia, preço de insumos ou qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas as hipóteses destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro.

14.7. Serão corrigidos automaticamente pelo Pregoeiro quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro.

14.8. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de documentos técnicos, comprovantes, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva do(s) serviço(s) ofertado(s) pelas Licitantes.

14.9. O Pregoeiro poderá, se necessário, suspender a sessão para recorrer a setores técnicos internos e externos, bem como aos órgãos requisitantes do(s) serviço(s) objeto deste Pregão, a fim de obter parecer que possibilite melhor julgamento das especificações, definindo nova data para continuidade da sessão licitatória.”

Ante o exposto, a diligência cumpriria somente no contexto de obtenção de esclarecimento ou complementação acerca da documentação já apresentada preliminarmente, e “EM NENHUMA HIPÓTESE” a documentação poderá ser alterada quanto às características técnicas.

Desse modo, relativamente ao Item 15 – SISTEMA DE SPDA, do Termo de Referência, não foi apresentada nenhuma documentação de comprovação no ato de cadastro da proposta.

Já no Item 11, T.R. – Sistema de instalação de sistema fotovoltaico como descrito no termo de referência deste edital:

“5.11.14. 01 (uma) Bateria estacionária, conforme previamente especificado neste documento;

5.11.15. 01 (um) Controladores de carga MPPT, conforme previamente especificado neste documento;

5.11.16.01 (um) Inversor de energia, conforme previamente especificado neste documento; ”

No entanto, não foi apresentado nenhuma documentação ou catálogo para que à EPC possa avaliar o item que está sendo ofertado.

Ademais, no item "5.30. ITEM 30, T.R. - Conversor de mídia, no subitem 5.30.6. Padrões e Protocolos: IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z, IEEE 802.3x;" nos documentos apresentado pela CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. não consta que o conversor de mídia atende ao protocolo IEEE 802.3x, sendo assim a proposta deverá ser desclassificada por não atender as especificações contidas no Termo de Referência.

Ante o exposto e diante da afronta de morte aos requisitos editalícios aqui deflagrados, constata-se que, se não for reformada a decisão que declarou equivocadamente como habilitada a proposta da licitante CONTROL, o princípio básico da isonomia será gravemente ferido. A manutenção da decisão ensejará o entendimento de que as licitantes podem participar da etapa de lances sem declarar parte dos produtos/insumos de composição de sua proposta e declará-los posteriormente de acordo com sua conveniência comercial, quando da apresentação da proposta ajustada, ferindo a competitividade do certame.

Noutro vértice, as licitantes que seguiram os requisitos editalícios em sua totalidade, informando marca, modelo e disponibilizando documentação técnica comprobatória, não terão a mesma possibilidade. Ou seja, não haverá tratamento isonômico do tema, perpetuando insegurança jurídica ao processo de contratação.

Em memória dos atos administrativos percorridos pela administração, representada pela SSP/DF, no ímpeto de contratação do objeto em tela, quando do julgamento de propostas apresentadas no certame ocorrido para o pregão 06/2022 em 02/06/2022, vale lembrar que esta Conceituada Comissão de Licitações desclassificou licitantes, tendo dentre os parâmetros de desclassificação a "Não apresentação de documentação técnica comprobatória", alegando a impossibilidade de avaliar o atendimento dos itens.

Diante do exposto, a manutenção da decisão que habilitou a proposta da licitante CONTROL, será no mínimo contraditória frente a publicidade de entendimento dada pela SSP/DF no pregão 06/2022 - fracassado, o que não coaduna com as boas práticas do direito habitualmente presentes nas contratações públicas promovidas pela SSP/DF, fato que nos remete à esperança de retomada de consciência desta Conceituada Comissão para a reforma da Decisão que equivocadamente habilitou a proposta da licitante CONTROL.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, diante da plena comprovação de desatendimento ao Edital, Termo de Referência e de todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO QUE CLASSIFICOU A LICITANTE CONTROL - TELEINFORMÁTICA LTDA., para que seja retomada a fase de julgamento das propostas, convocando as licitantes subsequentes.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Diante do exposto, solicitamos confirmação dessa conceituada comissão de licitação acerca da aceitação de nosso recurso. Certos da habitual atenção, desde já agradecemos e colocamo-nos a inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Fechar